



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15555.720035/2015-54
ACÓRDÃO	2101-003.177 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NILOPOLIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/11/2012

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Município de Nilópolis contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação de compensações previdenciárias efetuadas em GFIP nos anos de 2011 e 2012, no valor nominal total de R\$ 4.046.846,87.

O Despacho Decisório de origem não homologou as compensações por terem sido efetuadas com base em processos judiciais sem o respectivo trânsito em julgado da sentença, contrariando o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em primeira instância, a DRJ/CTA, por meio do Acórdão 06-57.598 - 5ª Turma, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão fundamentou-se, principalmente, nos seguintes pontos:

1. Quanto ao processo judicial 0029259-11.2010.4.01.3400, que trata da inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, a própria sentença condicionou expressamente a compensação ao trânsito em julgado, conforme dispositivo: "Caberá à autoridade administrativa proceder à análise e verificação dos valores declarados, com a ressalva de que a compensação se sujeita ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN";

2. Em relação ao processo 0031502-25.2010.4.01.3400, referente a contribuições sobre agentes políticos, a DRJ verificou que, embora tenha transitado em julgado em 26/03/2014, a decisão foi desfavorável ao Município, declarando a decadência do direito

creditório por ter sido ajuizada a ação apenas em 22/06/2010, quando já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal para os recolhimentos do período de 1997 a 2004;

3. A decisão destacou a jurisprudência pacificada do STJ no julgamento do REsp 1.167.039/DF, sob o regime dos recursos repetitivos, que estabeleceu que o art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado, aplica-se às demandas ajuizadas após 10/01/2001, mesmo quando se trata de tributo declarado inconstitucional;

4. A DRJ concluiu que o recorrente não demonstrou através de documentos o alegado direito creditório de forma minudente e inequívoca, não comprovando a existência de pagamento ou recolhimento indevido que justificasse a compensação.

Destaca-se a ementa do referido acórdão:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. IRRELEVÂNCIA À COISA JULGADA AINDA INEXISTENTE.

Reputa-se indevida a compensação levada a efeito pelo contribuinte em face da inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial que lhe reconheça a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas remuneratórias. Inteligência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.

Compete ao interessado demonstrar que tem direito à compensação pleiteada. Meras alegações, desacompanhadas de elementos de prova, não são suficientes para reformar a decisão de não homologação de compensação.

O contribuinte indicou como fundamento para as compensações dois processos judiciais:

1. Processo 0029259-11.2010.4.01.3400 - Ação ordinária visando a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória (auxílio-doença, auxílio-maternidade, adicional de assiduidade, auxílio creche, auxílio transferência, auxílio educação, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, entre outras).

2. Processo 0031502-25.2010.4.01.3400 - Ação referente à contribuição previdenciária sobre os subsídios de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004.

Em seu Recurso Voluntário, o Município de Nilópolis alega, em síntese:

b) Que as compensações não foram homologadas sob a alegação de terem sido efetuadas com base em processo judicial sem trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN;

c) Que o instituto da compensação é considerado por lei direito subjetivo do contribuinte, independente de autorização da Fazenda Pública, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/1991;

d) Que o art. 170-A do CTN não se aplicaria ao caso, sendo a questão praticamente restrita à verificação da existência de débitos e créditos a serem compensados;

e) Que apresentou o recurso com efeito suspensivo na forma do artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99, por haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Ao final, requer seja acolhido o recurso para cancelar o débito fiscal reclamado com a homologação da compensação tributária requerida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia central deste processo reside na possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com base em créditos decorrentes de ações judiciais sem o respectivo trânsito em julgado, em face do disposto no art. 170-A do CTN.

O recorrente sustenta, em síntese, que o instituto da compensação é considerado por lei direito subjetivo do contribuinte, independente de autorização da Fazenda Pública, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/1991, e que o art. 170-A do CTN não se aplicaria ao caso.

Para a adequada solução da lide, é necessário analisar os fundamentos jurídicos da compensação tributária e, em particular, a aplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto.

A compensação tributária tem previsão expressa no Código Tributário Nacional (artigo 156, inciso II), onde se encontra relacionada como uma das causas extintivas do crédito tributário, cujos pressupostos básicos estão dispostos nos arts. 170 e 170-A:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Verifica-se que o CTN não cria um direito subjetivo à compensação, uma vez que esta deverá ser regulada por lei específica da pessoa política competente pela arrecadação do tributo. De acordo com essa regulamentação, devem ser atendidos dois pressupostos essenciais:

1. A existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública, que será utilizado para promover a extinção de débito tributário em desfavor do contribuinte;
2. A impossibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva demanda judicial.

No caso em análise, as compensações foram realizadas pelo Município de Nilópolis com base em dois processos judiciais:

- a) Processo 0029259-11.2010.4.01.3400 - relativo à inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória;
- b) Processo 0031502-25.2010.4.01.3400 - referente à contribuição previdenciária sobre os subsídios de agentes políticos.

Quanto ao primeiro processo, cumpre destacar que a própria sentença proferida condicionou expressamente a compensação ao trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, conforme transcrito nos autos: “Caberá à autoridade administrativa proceder à análise e verificação dos valores declarados, com a ressalva de que a compensação se sujeita ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN”.

Vale destacar que o trânsito em julgado do primeiro processo ocorreu apenas em 11/04/2025.

Em relação ao segundo processo, verifica-se que, embora tenha transitado em julgado em 26/03/2014, a decisão foi **desfavorável** ao Município, declarando a decadência do direito creditório por ter sido ajuizada a ação apenas em 22/06/2010, quando já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal para os recolhimentos do período de 1997 a 2004.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10/01/2001, inclusive na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

A jurisprudência pacificada do STJ é clara no sentido de que:

"Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica

inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido."

Portanto, o argumento do recorrente de que teria direito à compensação com base no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial, não encontra amparo legal ou jurisprudencial.

Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto